



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015 (PA nº 08190.046011/15-18)

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal que anule ou rescinda o Termo de Convênio nº 07/2013 firmado entre essa Secretaria de Estado e o Instituto Presidente João Goulart, permitindo ao segundo o uso do lote criado pela URB 09/88, situado na Praça Municipal, Eixo Monumental Leste, a oeste da Praça do Cruzeiro, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 43.118, Livro 2.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e art. 1º, inciso VI, da Lei 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público¹;

¹Alterada pelas Resoluções nº 123 e 133 do CSMPDFT.

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 4ª PROURB os "feitos relacionados às Regiões Administrativas de Brasília, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal";

CONSIDERANDO que Brasília é tida como um dos marcos do urbanismo do século XX por reunir todos os princípios do movimento modernista em seu plano urbanístico, arquitetônico e artístico;

CONSIDERANDO que Brasília, na escala de uma Capital Nacional, foi a realização inédita do programa arquitetônico modernista, tornando-se, por isso, uma marco na história mundial e principal impulsionadora da arquitetura brasileira;

CONSIDERANDO que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi tombado pela Unesco, recebendo também o título de Patrimônio Cultural da Humanidade;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Nacional, aprovada pelo Senado Federal por força do Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977;

CONSIDERANDO que o conjunto urbanístico-arquitetônico de Brasília, construído a partir do Plano Piloto de Lúcio Costa, foi inscrito no

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Livro de Tombo Histórico pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 14 de março de 1990;

CONSIDERANDO que o Decreto de Tombamento, nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, bem como a Portaria 314/92 do IPHAN deixam claro que o tombamento de Brasília é urbanístico e pauta-se pelos princípios que engendraram a própria concepção da cidade, gerada por suas escalas;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Constituição Federal atribui aos municípios – obviamente ao Distrito Federal – ente anômalo da Federação, cuja competência coincide com a competência dos municípios – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizatória federal;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal é objetivo prioritário do Distrito Federal zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, qualificado como espaço especialmente protegido, o que atrai a incidência do inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal²;

² Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental - Brasília - DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 - Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que, no dia 08 de fevereiro de 2006, o Instituto Presidente João Goulart (IPG) formulou pedido ao então Governador do Distrito Federal para que fosse destinado lote para construção do Memorial Presidente João Goulart, cujo projeto arquitetônico de Oscar Niemeyer previa sua implantação no Setor de Administração Federal (SAF/S), próximo à Praça dos Três Poderes, Região Administrativa do Plano Piloto – RA – I, ao lado do Instituto Israel Pinheiro;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de fevereiro de 2006, a Secretaria de Cultura apresentou pedido à TERRACAP (Ofício nº. 053/2006-GAB/SC) solicitando providências relativas à destinação do lote sugerido por Oscar Niemeyer para o IPJG originando a autuação do processo nº 111.000341/2006;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de março de 2006, a Diretoria Colegiada da TERRACAP autorizou a doação do terreno ao referido Instituto (sessão nº 2388, Decisão nº 182/2006);

CONSIDERANDO que o lote doado não estava registrado em cartório, conforme noticiado no Despacho nº 0925/2006/TERRACAP/NUCAD/GECOM/DICOM;

CONSIDERANDO que a criação de unidade imobiliária dependia de providências que demandariam um longo período de tempo, tais como convocação de audiência pública para desafetação de 10.000m de área pública de uso comum do povo correspondente ao lote a ser criado, bem como do envio de Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Federal dispondo sobre a desafetação em comento e da fixação do uso do imóvel (Ofício n. 1429/2006/GAB/SEDUH);

CONSIDERANDO que diante desses entraves membros do governo e representantes do IPG acordaram pela definição do lote cujo uso estava destinado ao Memorial aos Heróis da Pátria, situado na Praça Municipal, Eixo Monumental Oeste, próximo à Praça do Cruzeiro;

CONSIDERANDO que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano (CONPLAN) e que durante a 10ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 04/11/2006, conselheiros criticaram a colocação de objetos na paisagem sem uma articulação entre si e sem um planejamento global; ressaltaram a necessidade de se realizarem estudos a fim de se avaliar a compatibilidade do Memorial João Goulart com o projeto do Memorial JK; destacaram a importância do Memorial aos Heróis da Pátria; sustentaram que a falta de um plano revisto para a área tombada de Brasília estava criando um *pout pourri* de monumentos, sendo a proposta de construção do Memorial João Goulart afetivamente ótima e urbanisticamente constrangedora e, por fim, condicionaram a implantação do Memorial João Goulart à elaboração de projeto de parcelamento para o canteiro central do Eixo Monumental, devendo-se prever os lotes dos monumentos e prédios a serem construídos e também os caminhos, passeios, vias, estacionamentos para que a parcela urbana a ser ocupada tenha esses monumentos e prédios articulados harmonicamente (Decisão nº 011/2006/CONPLAN);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) entendeu que não deveria haver destinação individualizada de área para personalidades históricas brasileiras, sob pena de se comprometer o desenho urbano da escala monumental que compõe o Plano Piloto;

CONSIDERANDO que houve manifestação inicial do IPHAN aprovando o local definido pela ex-Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH);

CONSIDERANDO que essa manifestação não foi precedida da análise da proposta arquitetônica, consoante expressamente solicitado pela SEDUH, bem como estava desacompanhada de qualquer parecer ou estudo técnico que abordasse, sob a ótica do tombamento federal, a conveniência da área escolhida para a futura sede do memorial João Goulart;

CONSIDERANDO que posteriormente o então Superintendente Regional do IPHAN buscou orientação junto à Advocacia-Geral da União (Ofício nº 121/2010/IPHAN) para revogar o ato que autorizou a construção do Memorial João Goulart em lote situado no Eixo Monumental;

CONSIDERANDO que o Superintendente do IPHAN encaminhou documento (Ofício nº 422/2011/IPHAN) ao Secretário de Cultura informando que o canteiro central do Eixo Monumental é uma área especialmente protegida, tanto pelo Governo Federal como pelo Governo Distrital, que sua ocupação deverá ser revista pelo Conselho do IPHAN e que a

6
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

construção do Memorial João Goulart naquele local poderia abrir espaço para torná-lo uma futura necrópole;

CONSIDERANDO que até a data de 02 de abril de 2015 o IPHAN não apresentou estudo técnico acerca da compatibilidade do projeto arquitetônico do Memorial João Goulart com as regras de tombamento de Brasília (doc. anexo), sendo esta análise uma exigência do art. 57-C, § 2º, X³ do Código de Edificações (Decreto nº 19.915/98, que regulamentou a Lei nº 2.105/98);

CONSIDERANDO ter a Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário (PROMAI) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, entendido que houve alteração de destinação do lote e não

³Art 57-C. A aprovação e o licenciamento de projetos de arquitetura de edificações, assim como a expedição de licenças para obras e serviços em áreas públicas, localizados dentro do perímetro de preservação, respeitarão as determinações e critérios estabelecidos no Decreto nº 10.829/87, constantes também da Portaria nº 314/92 do IBPC, além do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, na Lei aqui regulamentada e neste Decreto, considerados, também, o Relatório do Plano Piloto e demais documentos referentes à preservação de Brasília (...)

§ 2º A Zona Cívico - Administrativa a que se refere o § 1º deste artigo compreende o conjunto de setores, parques, praças, jardins e edifícios ao qual foi atribuído um caráter monumental em sua solução arquitetônica e urbanística, abrangendo os seguintes locais (...):

.X - Eixo Monumental - EMO, que compreende todo o canteiro central entre as Vias N1 e S1, inclusive estas, desde a Praça dos Três Poderes -PTP até a Estrada Parque Indústria e Abastecimento- EPIA.

§ 3º Os projetos de arquitetura do mobiliário urbano situado na área abrangida pelo tombamento serão padronizados e os respectivos projetos - padrão serão submetidos previamente ao órgão de proteção à área tombada do Distrito Federal, ao IPHAN e ao Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB.

4º Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFI, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

alteração de uso, mas que, ainda assim, haveria necessidade de elaboração de Lei Complementar em razão da decisão do CONPLAN que condicionava a implantação do Memorial João Goulart à elaboração de projeto de parcelamento para o canteiro central do Eixo Monumental;

CONSIDERANDO que após 06 (seis) anos dessa decisão a Diretoria de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília da ex-Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal (SEDHAB) entendeu que o parcelamento para o canteiro central do Eixo Monumental destoava dos estudos realizados por aquela Diretoria durante elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB) que recomendavam a preservação dos espaços abertos, a predominância do canteiro central verde e de baixíssima ocupação e a proibição de novos parcelamentos urbanos na área pública que integra o Eixo Monumental Oeste;

CONSIDERANDO que após essa análise técnica o então Subsecretário de Planejamento Urbano da SEDHAB manifestou-se favoravelmente à vedação de novos parcelamentos urbanos na área pública que integra o Eixo Monumental Oeste, entendendo, ao final, não haver impedimento para que se desse prosseguimento às ações com vistas ao repasse do imóvel para o IPG;

CONSIDERANDO que em 07 de novembro de 2012 foram juntados documentos para instruir proposta de convênio entre o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Cultura, com o IPG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que no dia 03 de abril de 2013 foi assinado o Termo de Convênio nº 07/2013, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005, aprovada pela Portaria nº 18, de 22 de dezembro de 2005, do Decreto nº 32.598/2010 e a Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a construção e o gerenciamento do Memorial João Goulart, cabendo ao Distrito Federal a concessão de uso do imóvel para edificação;

CONSIDERANDO que a legislação invocada no referido Termo de Convênio já estava sem vigência, eis que revogada pela Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009⁴, regulamentada pelo Decreto nº 30.636, de 31 de julho de 2009,⁵

CONSIDERANDO que o Decreto nº 32.598/2010, posterior a essas duas normas, somente revogou o art. 56 do Decreto nº 30.636/2009;

CONSIDERANDO que, dentre outras possíveis irregularidades para celebração do Termo de Convênio nº 07/2013, verificou-se que não foi elaborada a minuta do Termo de Convênio; que os documentos apresentados pela OSCIP não foram analisados pelo órgão competente e que o extrato de minuta do Termo de Convênio não foi publicado no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal, estando, portanto, em desconformidade com os artigos 13, 15 e 16, respectivamente, do Decreto nº 30.636/2009;

⁴ Lei nº 4.301/2009 – Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

⁵ Decreto nº 30.636/2009 – Regulamenta a Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, no âmbito do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a concessão de uso não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina o art. 167, I, 7 da Lei nº 6.515/77 (Lei dos Registros Públicos), segundo certifica documento anexo;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 07/2013 determina que as obras necessárias à consecução dos itens 4.1⁶ e 4.2⁷ deverão ser iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos e finalizadas com a utilização em até 4 (quatro) anos, a contar do início da vigência do convênio;

CONSIDERANDO que o §1º da Cláusula Nona estabelece que a não observância dos prazos estabelecidos no §1º da Cláusula Quarta acarretará a rescisão do convênio;

CONSIDERANDO que passados mais de dois anos da assinatura do Termo de Convênio a obra não foi iniciada e o IPHAN sequer analisou o projeto arquitetônico (documento anexo);

CONSIDERANDO que apesar de tudo quanto acima exposto, em especial da ausência de projeto arquitetônico aprovado, o local da pretensa edificação (área tombada e Zona Cívico-Administrativa de Brasília) já encontra-se cercado por tapumes;

⁶CLÁUSULA QUARTA – DAS CONTRAPARTIDAS DO CONVENIENTE

4.1. Construir o Memorial de acordo com o projeto arquitetônico de Oscar Niemeyer constando do processo epigrafado, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

⁷ 4.2. Realizar projeto paisagístico da área não edificada

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que a ausência de projeto arquitetônico aprovado e, portanto, de alvará de construção impede a colocação de tapume;

CONSIDERANDO que o cercamento hoje existente no canteiro central do Eixo Monumental não caracteriza nenhuma das hipóteses do art. 33 do Código de Edificações, de modo a se dispensar a apresentação de projeto para tapume e posterior licenciamento;

CONSIDERANDO que o art. 33 do Código de Edificações deve ser analisado à luz das demais normas urbanísticas, edilícias e de proteção da área tombada;

CONSIDERANDO que a Norma de Uso e Gabarito do Eixo Monumental (NGB 09/88-EMO) proíbe o cercamento de qualquer das divisas do lote⁸ a;

CONSIDERANDO que referida Norma de Gabarito não foi revogada pelo Decreto nº 18.394/97, uma vez que este dispositivo legal apenas fez incluir a nota 1 no Memorial Descritivo – MDE 09/88, segundo a qual o lote inicialmente destinado ao Arquivo Público do Distrito Federal fora alterado para Memorial aos Heróis da Pátria;

CONSIDERANDO o poder-dever da administração de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, o Ministério Público resolve:

⁸NGB 09/88 (...) II – Tratamento de Divisas: Será proibido o cercamento de qualquer das divisas do lote



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

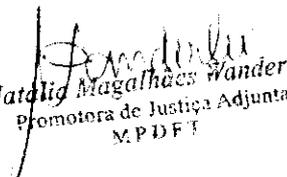
RECOMENDAR

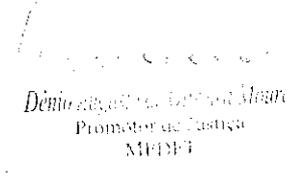
Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura do Distrito Federal, Sr. Luis Guilherme Almeida Reis, que proceda à anulação do Termo de Convênio nº 07/2013-SEC, uma vez que foi pautado em legislação inaplicável ao caso, deixando de observar procedimentos exigidos para sua formalização. Se assim não entender Vossa Excelência, o Ministério Público RECOMENDA seja promovida a rescisão do mencionado Termo de Convênio, com fundamento no § 1º de sua Cláusula Nona, tendo em vista já ter ultrapassado 02 (dois) anos da vigência do referido documento sem que as obras tenham sido iniciadas, notadamente porque o projeto arquitetônico ainda não foi analisado pelo IPHAN e, por conseguinte, aprovado pelo órgão competente.

Na oportunidade, informa-se a Vossa Excelência que foi expedida Recomendação nº 13/2015 para AGEFIS recomendando a imediata retirada do cercamento do lote pelas razões acima elencadas.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento da presente recomendação.

Brasília/DF, 13 de abril de 2015.


Natália Magalhães Wanderlei
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Dênio Augusto da Costa Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Maria Etta Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT